Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 003/2021 – **Do Executivo** – Institui o banco de horas dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de janeiro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

LUÍS PARAKI

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP.

EMENDAS ADITIVA AO <u>PROJETO DE LEI Nº 003/2021</u>, de autoria do Executivo, que institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista"

Art. 1° - Fica acrescido o parágrafo único no artigo 4°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - Em caso de suspensão do expediente por ponto facultativo, fica garantida a posterior compensação, com o acréscimo de 1 (uma) hora à jornada diária normal de trabalho, nos dias úteis subsequentes aos dias facultados, caso o servidor não possua crédito no banco de horas.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de janeiro de 2.021.

CLAUDINEI DAMALIO
VEREADOR – PSD

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
VEREADOR-PSDB

PASTOR CARLOS
VEREADOR – PSDB

JÚNIOR DA VAN
VEREADOR-PSD

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
29 / 01 / 2021
PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
29 / 04 / 2021
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP.

EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA AO <u>PROJETO DE LEI Nº 003/2021</u>, de autoria do Executivo, que institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista"

Art. 1° - Fica acrescido o § 3° no artigo 5°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Caso a solicitação da compensação pelo servidor, seja realizada, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência à data da folga, fica garantida o direito à folga no dia solicitado.

Art. 2° - Fica alterado o § 4°, do artigo 7°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - A ausência permitida através do inciso IV do Art. 128 da Lei nº 656/92 poderá ser gozada imediatamente pelo servidor após o pleito eleitoral, ou será efetuado o seu lançamento no banco de horas para posterior compensação, a critério do Servidor.

Art. 3° - Fica alterado o § 2° do artigo 5°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º - Em caso da solicitação da compensação pelo servidor, esta deverá ser realizada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas anteriores à data da folga, salvo situação de urgência, ficando a cargo do Diretor o deferimento do pedido, desde que não haja prejuízo a execução dos serviços.

Art. 4° - Fica alterado o §2° do art. 6°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º - As horas extraordinárias que permanecerem no Banco de Horas além do prazo fixado no Art. 5º serão enviadas para remuneração no mês subsequente, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 5° - Fica acrescido o parágrafo 4°, no artigo 3°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – As horas que o servidor possuir crédito no banco de horas, antes de 31 de dezembro de 2.020, terão que serão retiradas num prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de janeiro de 2.021.

Rui Nova Onda
Vereador

Pastor Carlos
Vereador

Antonio Aparecido da Silva
Vereador

Claudinei Damalio
Vereador

Heldreiz Muniz
Vereador

Carlos Gomes
Vereador

Luís Paraki
Vereador

Joceli Mariozi
Vereador

Luís Carlos Domiciano
Vereador

Rodrigo Barbosa
Vereador

Mercílio Macena Benevides
Vereador

Junior da Van
Vereador

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 003/2021 – **Do Executivo** – Institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de janeiro de 2.021.

LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

ALINE LUCHETTA

COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº 003/2021 – **Do Executivo** – Institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de janeiro de 2.021.

CARLOS GOMES

LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)

GUSTAVO BELLONI

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

12 de janeiro 2021

Projeto de Lei nº 003/2021

COMISSÕES
Justiça, finanças e
assuntos relativos aos servidores
DATA, 15/01/2021
PRESIDENTE

Of.GAB.nº **016/2021**
Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei "Institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista"

Renovamos os protestos de estima e consideração.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
23/02/2021
PRESIDENTE

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

VISTAS
AUTOR
Em. 15/01/2021 Venc.
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 11 / 2021 Data/Hora: 13/01/2021 15:22
Descrição:
PROJ. LEI EXECUTIVO
INSTITUI O BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI

"Institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista"

L E I :-

ARTIGO 1º:- Fica instituído o "Banco de Horas" dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, a fim de possibilitar, a critério da Administração Pública, a compensação de horas extraordinárias trabalhadas, como mecanismo de continuidade do serviço público e contenção de despesas com pessoal, além da garantia de manutenção da saúde dos servidores, evitando jornadas de trabalho excessivas que os privem do necessário descanso.

§ 1º As regras do Banco de Horas aplicam-se a todos os servidores da Administração Municipal Direta, exceto para os cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, os quais não fazem jus ao recebimento e/ou lançamento de horas extras.

§ 2º O lançamento, controle, autorização para compensação ou solicitação de remuneração das horas extras, conforme dispuser a presente Lei, ficarão sob responsabilidade de cada Departamento, devendo o Diretor supervisionar os procedimentos e designar um servidor para tratar deste controle.

§ 3º Os horários pré-estabelecidos para início e fim da jornada de trabalho deverão ser rigorosamente cumpridos pelos servidores e, em caso de necessidade de entrada ou saída do ambiente de trabalho em horário divergente do padrão, respeitado o limite estabelecido no Inc. I do Art. 7º desta Lei, será obrigatória autorização prévia do Chefe imediato ou Diretor.

§ 4º O cumprimento de jornada extraordinária por parte dos servidores públicos municipais, independentemente da quantidade, deverá ser previamente autorizado pelo Diretor, que deverá justificar expressamente a necessidade e comunicá-la ao Departamento de RH.

ARTIGO 2º: Fica estabelecido o limite de 40 (quarenta) horas extraordinárias mensais, limitadas a 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo único: Em casos de excepcional interesse público, em que seja indispensável a prestação do serviço em horário excedente ao limite previsto no caput, a necessidade deverá ser comunicada previamente e justificada por escrito pelo Diretor ao Departamento de RH.

ARTIGO 3º: As horas extraordinárias trabalhadas serão registradas no Banco de Horas, em sua totalidade, observado o seguinte:

I – Para cada hora trabalhada em período normal, período noturno, aos sábados, domingos, feriados e em dias de pontos facultativos, será computada no Banco uma hora e meia de descanso (50%);

II – Caberá remuneração das horas extraordinárias trabalhadas, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas mensais, mediante solicitação expressa do Diretor, acompanhada de justificativa da necessidade de realização das horas extraordinárias;

III - As horas extraordinárias a serem remuneradas deverão ser encaminhadas ao Departamento de RH para pagamento, conforme disposto no Art. 6º da presente Lei, sem o acréscimo de 50%.

IV – As horas extraordinárias excedentes ao limite de 40 (quarenta) horas mensais previsto no Art. 2º desta Lei serão automaticamente lançadas no Banco de Horas dos servidores, para posterior compensação, ou para remuneração no mês seguinte, mediante solicitação expressa do Diretor.

§ 1º A remuneração prevista no inciso II do caput dependerá de prévia ciência do Chefe do Executivo.

§ 2º. O servidor poderá optar, mediante solicitação formal ao Chefe imediato ou Diretor, pela compensação em descanso das horas extraordinárias de que trata o Inciso I do caput deste artigo.

§ 3º As horas de trabalho em regime de escala, ou que ocorrem habitualmente em horários diferenciados, de acordo com a necessidade da Administração Pública, somente serão consideradas extraordinárias quando excederem à jornada estabelecida para cada cargo efetivo.

ARTIGO 4º: A compensação das horas extraordinárias, não remuneradas, será realizada da seguinte forma:

I – Redução da jornada diária;

II – Supressão do trabalho em dias da semana;

III – Folgas adicionais, assim compreendidas as concedidas em dias que intercalam feriados e pontos facultativos, ou quaisquer destes e finais de semana; e

IV - Prolongamento das férias.

ARTIGO 5º: O prazo para compensação será de até 12 (doze) meses após o lançamento das horas, a critério do Departamento ao qual esteja vinculado o servidor, salvo em caso de extrema necessidade da Administração Pública, quando o prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação do Diretor.

§ 1º. A compensação ocorrerá de ofício do Diretor ou por solicitação do servidor.

§ 2º. Em caso de solicitação da compensação pelo servidor, esta deverá ser realizada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas anteriores à data da folga,

ficando a cargo do Diretor o deferimento do pedido, desde que não haja prejuízo à execução dos serviços.

ARTIGO 6º: As horas extraordinárias a serem remuneradas, mediante responsabilidade do Diretor de cada Departamento e ciência do Chefe do Executivo, deverão ser encaminhadas mensalmente ao Departamento de RH, obedecendo-se ao seguinte:

I – Envio das ocorrências de horas extras a serem remuneradas, ou faltas a serem descontadas, até o dia 12 de cada mês, correspondentes ao exercício do mês imediatamente anterior, com as devidas justificativas e anuência do Diretor.

II – As horas extraordinárias a serem remuneradas deverão ser encaminhadas exatamente como forem exercidas, sem o acréscimo de 50%, posto que este acréscimo é feito automaticamente no processamento da folha de pagamento.

§ 1º. As horas extraordinárias, para efeito de compensação, serão lançadas no Banco de Horas dos servidores, cujo controle caberá a cada Departamento, com seus respectivos acréscimos, nos termos do inciso I do Art. 3º desta Lei, não sendo necessário o envio mensal ao Departamento de RH, neste caso.

§ 2º. As horas extraordinárias que permanecerem no Banco de Horas além do prazo fixado no Art. 5º serão enviadas para remuneração remuneradas no mês subsequente, observado o disposto no Art. 6º desta Lei.

§ 3º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o servidor optar exclusivamente pela compensação, conforme lhe faculta o § 2º do art. 3º desta lei.

§ 4º. O relatório mensal de horas trabalhadas deverá ser apresentado a cada servidor, para conferência e assinatura, para posterior arquivo nas unidades de cada Departamento.

ARTIGO 7º: As horas lançadas a crédito do servidor poderão ser utilizadas para compensar:

I – Horas em atraso, respeitado o limite de tolerância 15 (quinze) minutos diários para entrada, somando-se os dois períodos;

II – Faltas ou ausências parciais não justificadas por atestado médico.

§ 1º A compensação de que tratam os incisos I e II do caput fica condicionada ao prévio acordo entre o servidor e seu superior imediato.

§ 2º Para as horas destinadas à redução da hora noturna não caberá compensação.

§ 3º As ausências permitidas ao servidor, sem prejuízo da remuneração, através dos incisos I, II e III do Art. 128 da Lei nº 656/92, deverão ser gozadas imediatamente após o fato ou ocorrência que lhes der direito, não sendo permitido o lançamento no Banco de Horas para posterior compensação.

§ 4º A ausência permitida através do inciso IV do Art. 128 da Lei nº 656/92 deverá ser gozada pelo servidor imediatamente após o pleito eleitoral, sendo permitido seu lançamento

em Banco de Horas para posterior compensação somente em caso de urgente necessidade do Departamento, com autorização prévia do Diretor.

§ 5º A ausência do servidor, quando convocado para compor Conselho de Sentença de Tribunal de Júri, será considerada como efetivo exercício, ainda que o servidor compareça ao Tribunal e não seja sorteado para integrar o Conselho, não sendo permitido o crédito no Banco de Horas.

ARTIGO 8º: O atraso máximo permitido para início das jornadas de trabalho, acumulando-se os dois períodos, será de 15 (quinze) minutos diários, compensáveis até o final do mês corrente.

§ 1º o número de dias com atrasos a que se refere o parágrafo anterior não excederá a 05 (cinco) dias por mês;

§ 2º Os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos diários deverão ser comunicados ao Diretor, que controlará o prazo limite para compensação;

§ 3º Não havendo compensação dentro do limite estabelecido no caput, os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos e inferiores a 45 (quarenta e cinco) minutos diários, acarretarão desconto equivalente a 30 (trinta) minutos;

§ 4º Excedido o limite previsto no parágrafo 1º, o registro do ponto será cancelado por meio período, diante da ocorrência de novos atrasos dentro do mesmo mês.

ARTIGO 9º: Em qualquer jornada contínua, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de no mínimo 1 (uma) hora, sendo vedada a redução para qualquer fim.

§ 1º - Para jornadas entre 4 (quatro) e 6 (seis) horas de duração, será obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração da jornada.

ARTIGO 10º: Em nenhuma hipótese será autorizado pagamento de horas extraordinárias, sem que tenha ocorrido o necessário apontamento, conforme previsto no § 3º do Art. 1º desta Lei.

ARTIGO 11º: As horas extraordinárias trabalhadas até a data da publicação desta Lei, serão automaticamente lançadas no Banco de Horas de cada servidor, sob responsabilidade de cada Departamento, para posterior compensação e/ou remuneração, conforme dispõe esta Lei.

ARTIGO 12º: Encerrado o vínculo com a Administração Pública, por motivo de aposentadoria ou exoneração, se o servidor possuir débito de horas de trabalho, o valor correspondente será descontado dos créditos de sua rescisão contratual e, havendo crédito de horas ainda não compensadas, será observado o seguinte:

§ 1º Em caso de aposentadoria, o servidor deverá compensar as horas existentes no Banco, mediante acordo estabelecido com o superior imediato, com a antecedência necessária para que todas as horas sejam compensadas até o encerramento do vínculo;

§ 2º Não havendo tempo hábil para compensação integral das horas existentes no Banco, ou em caso de exoneração a pedido do servidor, as horas extraordinárias serão pagas a título de verbas rescisórias, respeitado o limite constitucional de 40 (quarenta) horas.

ARTIGO 13º: As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 14º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 15º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (12/01/2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Em face da inexistência de legislação que estabeleça regras específicas para o exercício de horas extraordinárias, torna-se urgente e necessária a instituição do Banco de Horas dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, a fim de possibilitar, a critério da Administração Pública, o controle, compensação e/ou remuneração de horas extraordinárias trabalhadas, como mecanismo de continuidade do serviço público e contenção de despesas com pessoal, além da garantia de manutenção da saúde dos servidores, evitando jornadas de trabalho excessivas que os privem do necessário descanso.

Parecer CJR nº. 01/2.021.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 03/2.021 que "Institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista".

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 03/2021. SERVIDOR PÚBLICO. BANCO DE HORAS. INICIATIVA PRESERVADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 03/2.021 que "Institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista"

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: "... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**" (Cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que se trata de matéria administrativa cuja alçada é de todos os entes da federação.

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o

assunto, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal contempla em seu art. 45 a possibilidade de se legislar sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico, senão vejamos:

> ***Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
> *I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
> ***II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
> *III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;*
> *IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*
> *Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.*

Pela análise da justificativa do projeto em apreço, verifica-se que se deve a necessidade de criação de banco de horas a fim de se contemplar a redução de gastos da Administração Pública, saúde dos servidores e mecanismo de continuidade do serviço público.

Nesse quesito, é importante mencionar que a figura do banco de horas é uma criação que há muito é utilizada pela iniciativa privada e serve como forma de compensar as horas trabalhadas pelo servidor sem que haja necessidade do pagamento com adicional, mas sim com descanso.

Além disso, tal medida também é utilizada pela Administração Pública dos diversos poderes, podendo ser citado o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo assim figura consolidada e que merece o acatamento por parte do chamado empregador.

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 03/2021**, tendo em vista a necessidade de regulamentação de banco de horas aos servidores públicos em âmbito municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523